



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### REFERENCIA TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021

**Impugnante:** GMN EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, CNPJ 11.264.133/0001-91

**Impugnado:** Comissão Permanente de Licitação

**Ementa:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – TOMADA DE PREÇO N. 001/2021 – RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

### **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital interposta pela empresa GMN EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, com fulcro no §1º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital da Tomada de Preço 001/2021.

Requer a impugnante a retificação do edital, para acrescentar um novo tópico ao Anexo II, item 1.2.3, passando a constar a alínea “C”, exigindo que a licitante apresente “prova de que é concessionária ou revendedor autorizado pelo fabricante do caminhão ofertado”.

Em síntese são os fatos.

### **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 DAS PRELIMINARES**

A impugnação foi interposta no prazo e forma legal, tal como previsto no item 16.1 do edital do certame e, na legislação correlata, razão pela qual deve ser conhecida.

#### **2.2 DO MÉRITO**

A *priori* é necessário esclarecer, segundo a doutrina de Reinaldo Moreira Bruno, que a impugnação: "apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração" (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005).

Dessa forma, passa-se a análise da impugnação apresentada.

O edital no item 7.3 alínea “b”, estabelece que:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE  
"BERÇO DO ESTADO"  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

### 7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Atestado de capacidade técnica-operacional devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores.

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, buscou confeccionar um edital contendo todas as exigências mínimas necessárias a garantir a boa e fiel execução dos serviços.

Por tais razões, as exigências foram definidas em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, de modo a preservar o interesse público.

No entanto, após análise dos autos do processo licitatório, dos argumentos da empresa impugnante, bem como, considerando-se as pesquisas e manifestações dos órgãos envolvidos, entendemos que a impugnação interposta merece provimento, conforme passamos a expor.

No caso em tela, em síntese, aponta a impugnante em suas razões, que:

**“A exigência de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional com registro no CREA É ILEGAL, pois tal registro na entidade de classe é exigível apenas para Qualificação Técnico-Profissional, neste sentido torna-se indispensável a reforma do texto da letra B do item 7.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em respeito a legalidade expressa e ampla concorrência processual [...]”**  
**“[...]QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL DA EMPRESA, não consigna esta comprovação a registro dos atestados a órgãos ou entidades de classe exemplo: CREA/CAU, podendo ser comprovado por simples atestado, com a indicação da equipe técnica que será responsável pelos serviços.”**

Pois bem, analisando detidamente as razões da impugnação, há evidenciar-se que assiste razão a mesma. Observando a literalidade do texto de lei anotado no art. 30, II da Lei 8666/93, nota-se que, não se exige da licitante comprovação da capacidade técnico operacional, o registro no órgão ou entidade da classe profissional competente, trata-se a capacidade técnico operacional de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da indicação das



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE  
"BERÇO DO ESTADO"  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. (Manoel Paz e Silva Filho, Brasília-DF, página 79).

Nesta toada, por manifesta ausência de previsão legal e regulamentar, verificamos não ser possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade **técnico operacional por meio de atestado registrado no CREA/CAU**, por se tratar de item que poderá diminuir o universo de participantes no certame licitatório, o que caracteriza cláusula abusiva que restringe a competitividade, afastando assim, a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Outro não é o entendimento do TCE/MT, senão vejamos:

**Licitação. Habilitação. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL. Registro em conselho profissional.**

É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93). (Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 234/2017- TP. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo nº 16.320- 1/2016). (grifo nosso).

Nesta senda, consigna-se demonstrado a necessidade de reconhecer a falha no instrumento convocatório, em fiel observância a inteligência do art. 30, inciso II, da lei 8666/93, o que nos leva a seguir a esteira de raciocínio da empresa impugnante.

Destarte, a decisão mais acertada é retificar o edital e retirar do item 7.3, "b" parte da sua redação que anota tal exigência, de modo a corrigir o ato público e trazer segurança jurídica ao certame licitatório.

Verifica-se, assim, haver plausibilidade nas alegações apresentadas pela impugnante, devendo proceder a retificação do edital.

### III. DO DISPOSITIVO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos da impugnação interposta pela empresa **GMN EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, por tempestiva, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, e retificar o edital, item 7.3, aliena "b" passando a constar com a seguinte redação:

**b) Atestado de capacidade técnica-operacional, que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal,**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE  
"BERÇO DO ESTADO"  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores.

Por fim, dê-se ciência a empresa impugnante e, encaminha-se esta decisão, para o superior hierárquico para sua ratificação ou não.

**PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE** os interessados acerca desta decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT., 24 de março de 2021.

*Aurélio S. Nakashima*  
**AURÉLIO DOS SANTOS NAKASHIMA**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação

**JACOB ANDRÉ BRINGSKEN**  
Prefeito Municipal  
Ratifico pelos mesmos argumentos.